

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/22	nov/22	dez/22
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	8.600.921.960,61	8.624.725.735,89	8.648.529.511,16
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.032.177.212,21	1.038.642.759,14	1.045.108.306,07
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	566.589.941,70	571.253.682,00	575.917.422,29
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	12.336.573.340,18	12.679.004.953,93	13.021.436.567,68
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	57.622.250.258,25	58.065.669.335,27	58.509.088.412,30
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	26.487.067.843,00	26.518.328.049,71	26.549.588.256,42
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.588.958.886,57	11.602.628.803,59	11.616.298.720,61
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	7.209.650.188,50	7.265.707.528,05	7.321.764.867,59
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	1.775.609.593,75	1.766.876.031,47	1.758.142.469,20
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	1.775.609.593,75	1.766.876.031,47	1.758.142.469,20

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/22	81.899.497.116,67	jul/22	82.485.350.698,72
fev/22	81.997.139.380,34	ago/22	82.582.992.962,39
mar/22	82.094.781.644,02	set/22	82.680.635.226,07
abr/22	82.192.423.907,69	out/22	82.778.277.489,74
mai/22	82.290.066.171,37	nov/22	82.875.919.753,42
jun/22	82.387.708.435,04	dez/22	82.973.562.017,09

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- c) 28,00% (vinte e oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% (seis por cento) incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensinar a concessão de aposentadoria especial;
- d) 8,00% (oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;
- b) 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- c) 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e
- d) 14,00% (quatorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00% (quarenta e dois por cento), para o custo normal.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá será equacionado através da alíquota de 8% (oito por cento), vigente até dezembro de 2025 e pelos aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

O plano de custeio proposto para 2022 será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas. O Município aportará, ainda, recursos financeiros para financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2022, estimada em R\$ 1.142.113.763,94 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, cento e treze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28,00% (vinte e oito por cento) para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária,

- acrescida de 6% (seis por cento), a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensinar a concessão de aposentadoria especial;
- 8,00% (oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025; e
 - Aportes financeiros do Município para custear a insuficiência no pagamento da folha de benefícios.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em virtude de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Não há, no momento, previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2023 a 2025. Caso venham a ocorrer deverão ser observadas as determinações dos artigos 15 e 16 da LRF, ou seja, novas renúncias de receita só serão efetivadas após a execução de ações compensatórias. Relevante se faz, por oportuno, a demonstração dos casos de renúncia de receita e benefícios fiscais vigentes já incorporados ao orçamento municipal ao longo dos anos. Tais casos não compõem o quadro acima em razão de não se tratar de casos em que há previsibilidade de entrada em vigor em período futuro, mas sim, como dito acima, de casos que já estão em vigor e incorporados aos números da Receita projetada e Despesa fixada.

RELAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITA EXISTENTES

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2022	2024	2025	
1	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.596, de 1988/88	Art. 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Olívia Bevilacqua, Avenida Rangel Pontana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, bairro da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Arnaut Gurgel, Rua da Conselheira, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes. Art. 6º A partir do exercício de 2014, reavaliado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: Art. 6º I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 6º II - utilizados exclusivamente no predominantemente como residência, de Padroeiro A, B ou C, dos Tipos I ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).	1,53	1,58	1,63	Aplicado fator especial de 50%, na emissão geral, para os RGEs ativos com código de inatividade e isenção "785" em qualquer exercício, no cadastro de notificação.
2	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.880, de 05/11/13 (revogado pela Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021)	Art. 7º A partir do exercício de 2014, reavaliado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: Art. 7º I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 7º II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Lei nº 6.989/96				Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da renúncia total. Para 2020 e 2021, utilizou-se dados da emissão geral. Para os demais exercícios ver item 109.
3	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 7º da Lei nº 15.880, de 05/11/13 (revogado pela Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021)	Art. 7º A partir do exercício de 2014, reavaliado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: Art. 7º I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 7º II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Lei nº 6.989/96				Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da renúncia total. Para 2020 e 2021, utilizou-se dados da emissão geral. Para os demais exercícios ver item 110.
4-A	IP	Agremiações desportivas	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.989/96, com a redação da Lei nº 14.865/08; e Art. 2º da Lei nº 14.652/07	Art. 18. II - as imóveis construídas pertencentes ao patrimônio: II - das agremiações desportivas, cívicas e culturalmente utilizadas no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "brulios" ou "brulios" de qualquer natureza; Lei nº 14.652/07 Art. 2º Fica isento do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, cívicas e culturalmente, utilizados no exercício de suas atividades.	22,57	23,36	24,08	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado após aplicação de fator especial, para os RGEs ativos com código de inatividade e isenção "730P" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da renúncia total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios fiscais os valores foram respondidos pelo IPA.
4-B	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07					